



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 102 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/1610/2012

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17/07/2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202451-9

RECURSO Nº 1/1610/2012

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TUBOCONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DIVERSOS ESCRITURADO NOS LIVROS CONTÁBEIS DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Contribuinte autuado por omissão de receitas decorrente da não comprovação, por documentos hábeis, da realização de empréstimo na condição de mutuante 2. Decisão em primeira instância pela Improcedência do Auto de Infração, tendo por fundamento o não enquadramento da conduta nas hipóteses do Art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, não subsistindo fundamento para a autuação por omissão de receitas 3. Perícia contábil confirmando operações de empréstimo. 4. Decisão pelo conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela IMPROCEDENCIA do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITAS – EMPRÉSTIMO – MÚTUO – PERÍCIA – IMPROCEDÊNCIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

Após a análise das demonstrações contábeis, como também da documentação contábil da empresa em epígrafe, referente ao exercício fiscal de 2007, constatamos omissão de receita.

Informações complementares em anexo.”

Apontada infringência aos art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	142.580,08
Multa	251.611,91
TOTAL	394.191,99

A empresa foi intimada através de ciência em 19.01.2012, através do Termo de Intimação 2012.01508, em auditoria fiscal, para o PERÍODO DE 01/01/2007 a 31/12/2007, para apresentar todos os documentos fiscais previstos na legislação para esse tipo de fiscalização. Auto de infração lavrado em 12/03/2012, com ciência através de AR em 13/03/2012, onde relata o agente fiscal que a empresa “não comprovou através de documentação contábil hábil o saldo em 31/12/2007 da conta Empréstimos Diversos, no valor de R\$ 838.706,37 (Oitocentos e Trinta e Oito Mil Setecentos e Seis Reais e Trinta e Sete Centavos)”, em sua ótica caracterizando consequentemente Omissão de Receitas, na forma do inciso II, do §8º, do artigo 92 da Lei 12.670/96.

Comprovante nos autos da devolução de todos os documentos solicitados no decorrer da fiscalização. Termo de arrolamento de bens às fls. 64/78.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sua impugnação a empresa, agora recorrente, sustenta haver equívoco na autuação, pois não foi levado em consideração que havia um saldo na “CONTA EMPRÉSTIMOS” que era proveniente do exercício anterior (2006) em um total de R\$ 768.708,42 (setecentos e sessenta e oito mil setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos), e que o restante dos recursos que foram alocados nessa conta para o ano 2007 são oriundos de empréstimos realizados regularmente. Requer ainda, exame pericial, e anexa como prova Relatório de composição da conta empréstimos para o ano de 2007.

Perícia solicitada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância às fls. 85, com Laudo Pericial as fls. 86/89, com a seguinte conclusão:

“Após análise da documentação solicitada a Perícia fez o confronto entre os extratos bancários e a contabilidade da empresa através do qual verificou-se que a empresa autuada TUBOCONE (...) manteve por todo o exercício de 2007 operações referentes a empréstimo coma empresa TUBOTÉCNICO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.

(...)Assim o saldo final de ‘**Empréstimos Diversos**’ é a soma das duas subcontas, ou seja, o montante de R\$ 838.706,37, procedendo o argumento apresentado pela empresa autuada.”

Empresa intimada do Laudo Pericial, pugna pela improcedência do auto de infração.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em fls. 222/229, acolheu os termos do Laudo Pericial, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, confirmando que foi comprovada a origem dos valores registrados à conta “Empréstimos Diversos”.

Processo sobe ao CRT em Reexame Necessário, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 104, da Lei 15.614/2014.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer fundamentado, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, face a clareza do Laudo Pericial que subsidiou a decisão em 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Esse é o breve relatório.

02 – VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face de decisão da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração, uma vez comprovados pelo contribuinte a origem e regularidade do saldo constante da conta “Empréstimos Diversos”, nos termos do Laudo Pericial acostado aos autos.

No processo sub examine, a requerida foi autuada em razão do artigo 92, §8º, II da Lei nº 12.670/96, por constar em sua escrita fiscal um saldo de R\$ 838.706,37 (oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e seis reais e trinta e sete centavos), registrados em conta do Passivo-circulante, de acordo com Balanço Patrimonial em 31.12.2007, aos olhos do ilustre agente, sem a devida comprovação hábil.

Trata-se o presente processo de matéria eminentemente de prova, cabendo ao contribuinte fazer prova em seu favor, nos termos do artigo 102 da Lei nº 15.614/2014. Pois bem, neste ponto o contribuinte trouxe exposição fática suficiente para infirmar a infração apontada pelo agente fiscal, submetendo a este Contencioso Administrativo algumas questões não levadas em consideração quando da ação fiscal, tais como:

. O contribuinte já tinha registrado na conta “empréstimos”, no exercício imediatamente anterior (31.12.2006), o valor de R\$ 768.708,42 (setecentos e sessenta e oito mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos);

. Os empréstimos ocorridos em 2007 foram realizados regularmente, com empresas do mesmo grupo, e todos com comprovação bancária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Da mesma forma, vemos que no decorrer da prudente perícia fiscal solicitada pelo julgador de primeira instância, foram aportados aos autos documentos específicos e fartos que comprovam as operações de empréstimo (fls. 100/546), dos quais podemos citar :

- . Relatório da composição da conta de empréstimos (exercício 2007);
- . Declaração Anual do Simples Nacional (exercício 2007);
- . Livros Diário e Razão (exercício 2007);
- . Extratos bancários das contas 11882-6, 11855-9 e 2951-3, todas do Banco Bradesco (exercício 2007);
- . Livros Diário e Razão da empresa TUBOTECNICO IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. (exercício 2007).

Pois bem, foi nesse contexto que a Célula de Perícias pautou a sua linha de raciocínio, concluindo, em conformidade e as provas carreadas aos autos, que “a empresa TUBOTÉCNICO (mutuante) disponibilizou temporariamente recursos financeiros sob a forma de empréstimo para a empresa recorrente TUBOCONE (mutuária) que no decorrer do exercício ia devolvendo os recursos obtidos ao mesmo tempo em que realiza um novo empréstimo”.

Nesse contexto, não vemos como prosperar a autuação, se adequando a decisão de primeira instância a realidade dos fatos, comprovados não só pelo contribuinte em sua impugnação, mas confirmados pelo Laudo Pericial emitido pela Célula de Perícias deste Contencioso Administrativo, o que inevitavelmente leva a improcedência do auto de infração, como corriqueiramente esta Câmara de Julgamento tem decidido:

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE RECEITAS. 1. Saldo Credor apresentado na Conta Caixa, identificado através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2. Exercício de 2005. 3. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 4. Após realização de Perícia constatou-se que ao final de cada dia os saldos de caixa apresentavam-se sempre devedores. 5. Reexame Necessário conhecido e improvido. 6. Confirmada, por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em la Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Nestes termos, estamos diante de infração de cunho eminentemente material, o que leva a uma análise entre os documentos acostados a ação fiscal e aqueles apresentados pelo contribuinte em sua impugnação e perícia, para se ter a real comprovação do ilícito, o que não se perfectibiliza no presente caso para fins de infração ao artigo 92, §8º, II da Lei nº 12.670/96, pois tal saldo credor apontado pela ação fiscal foi absolutamente desconstituído pela comprovação, através de documentos hábeis, da legitimidade dos empréstimos registrados na contabilidade do contribuinte, de acordo com o constante nas subcontas 2.01.06.04.001 e 2.01.06.04.003.

Destarte não restam maiores delongas, uma vez que devidamente comprovada a regularidade das operações financeiras do contribuinte, fulminando a acusação fiscal, não se podendo decidir de outra forma, a não ser pela confirmação da IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos da decisão de primeira instância, e em consonância com a prova documental e pericial constante do processo.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, por entender que existem provas suficientes no processo para se afastar o liame infracional apontado, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	0,00
TOTAL	0,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

04 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **TUBOCONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão **absolutória** exarada em 1ª Instância, mantendo a improcedência da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.

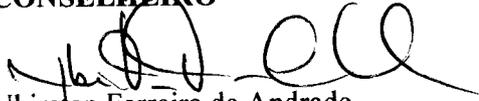
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2020.10.13 19:02:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em ___/___/2020